

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL
E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

URGENTE

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”. (Enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal, editado durante a 1ª Jornada de Direito Comercial).

Recuperação Judicial

Autos nº. 5466021.56.2019.8.09.0051

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. (“Batatão”); **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF”); **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.** (“Stiva”); **SALIM BADAUY** (“Salim”); **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Terezinha”); **RENAN PARRODE BADAUY** (“Renan”); **FÁBIO PARRODE BADAUY** (“Fábio”); e **LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Lúcio”) – todos EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (conjuntamente denominados “Requerentes” ou “GRUPO BADAUY”), já devidamente qualificados, por seus advogados, nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar requerendo o que se segue:

Como de conhecimento deste D. Juízo, diante da grave crise econômico-financeira que os Recuperandos enfrentaram nos últimos anos, o **GRUPO BADAUY** requereu em 05/08/2019 sua Recuperação Judicial, tendo o processamento deferido por este D. Juízo em **14/08/2019**, determinando, dentre outras mais, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face do Grupo Recuperando, nos termos do *caput* do artigo 6º da Lei 11.101/05 (“LRF”) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, Cidade Jardim Corporate, Torre Park Tower, 18º andar
São Paulo/SP, CEP 05502-001
Tel: 55 11 3115-6477 / 55 11 3106-1465 - dasa@dasa.adv.br
www.dasa.adv.br

SÃO PAULO • MANAUS • GOIÂNIA • MIAMI • DUBAI • LONDRES



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/09/2020 15:45:59

Assinado por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO

Validação pelo código: 10403560067408713, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Ato contínuo, os Recuperandos deram o regular andamento ao próprio procedimento apresentando, dentro de todos os prazos legais, o respectivo Edital de Credores previsto no art. 52, § 1º da LRF, o Plano de recuperação judicial ("Plano" ou "PRJ") também previsto no art. 53 da LRF, sem prejuízo da publicação do Edital apresentado pelo Il. Administrador Judicial ("Adm. Judicial" ou "AJ").

Observa-se que desde o início contribuíram de forma ativa para que o procedimento atendessem a sua finalidade sem criar imbróglios desnecessários à própria coletividade de credores.

Ao contrário de alguns credores, que desde o início do processamento da Recuperação Judicial insurgiram-se contra as decisões lucidamente proferidas pelo D. Juízo, criando imbróglios para o procedimento Recuperacional.

Ocorre que, diante do esgotamento do prazo previsto no §4º, do artigo 6º da LRF, o **GRUPO BADAUY** requereu em 21/01/2020 (Mov. 70), a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em seu desfavor "*stay period*".

Nesse viés, *brilantemente*, este D. Juízo, determinou a prorrogação "*stay period*", conforme requerido pelo **GRUPO BADAUY**, por mais 180 (cento e oitenta) dias (Mov. 74).

Todavia, **mesmo tendo sido prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, o *stay period* irá vencer no dia 08/09/2020, o que enseja grave e iminente risco de que o patrimônio dos Recuperandos seja atacado pelas ações e execuções que retomarem seu curso.**

Nessa senda, se mostra imperioso **haver nova prorrogação do *stay period* até a homologação do Plano de Recuperação Judicial.**

Inclusive, frisa-se ainda que o presente procedimento Recuperacional versa sobre um elevado endividamento do **GRUPO BADAUY**, tornando os trabalhos de todos os envolvidos, em especial este D. Juízo e do Il. Administrador Judicial, ainda mais complexos.





Assim, ainda que a LRF preveja a realização da AGC em período anterior ao prazo conferido pelo art. 6º, § 4º da LRF, bem se sabe que esta não é a realidade experimentada na prática.

Ora, em reflexão, percebe-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão se resulta de uma idealização encontrada pelo legislador para permitir que as empresas em crise se “beneficiassem” do procedimento recuperacional previsto na LRF. Nesta toada, se o prazo de 180 dias é a somatória de todos esses prazos processuais, qual a lógica em encerrar o “stay period” antes do regular andamento do processo?

Em linhas gerais, durante este período de 180 (cento e oitenta) dias, o devedor não poderá sofrer qualquer ato de expropriação/construção do seu patrimônio e teria, desta maneira, fôlego para reestruturar sua atividade e renegociar suas dívidas com os credores.

Entretanto, não é o que tem ocorrido, na prática.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias tem se mostrado na maioria dos casos insuficiente para que o devedor e seus credores consigam negociar o Plano e aprová-lo em AGC. Assim, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pela possibilidade de mitigar tal regra e possibilitar a prorrogação deste prazo.

Essa medida tornou-se necessária para garantir a efetiva utilidade da LRF e, por consequência, o soerguimento das empresas que se encontram em situação de crise econômico-financeira e necessitam de tempo para negociar com seus credores sem que sofram atos de expropriação de seus bens.

Bem por isso que a prorrogação do prazo de suspensão não pode ser interpretada pelo seu texto frio, sendo fundamental fazer uma interpretação sistemática dos preceitos da LRF sua finalidade.

Nesse sentido, brilhante Taddei:





"durante o prazo previsto, a lei assegura que a Recuperanda seja mantida na posse do bem essencial ao desenvolvimento da empresa. **No caso, é evidente que o prazo legal de 180 dias é extremamente exíguo e insuficiente para qualquer superação de crise que tenha exigido o pedido de recuperação judicial e causado a suspensão dos pagamentos. Analisado de forma isolada, o prazo legal de 180 dias mostra-se improrrogável. Entretanto, tratando-se de bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial pela Recuperanda, a retirada do bem do seu estabelecimento poderia impedir que a finalidade da recuperação judicial fosse alcançada de forma efetiva,** frustrando-se o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Diante das dificuldades decorrentes da aplicação dos artigos. 49, §3º e 6º, §4º, da lei de regência, que colocam em risco o êxito da recuperação judicial no país, existem decisões judiciais e entendimentos doutrinários que não admitem a retirada dos bens essenciais da Recuperanda, mesmo após o decurso do prazo de 180 dias." (TADDEI, Marcelo Gazzí. Alguns aspectos polêmicos da recuperação judicial, Revista eletrônica Âmbito Jurídico, n.º 77, junho de 2010, Rio Grande).

Isso porque, é notório, por força do acúmulo de serviços e da alta complexidade da demanda, *in casu*, o tramitar de um processo judicial nem sempre espelha o que foi idealizado pelo legislador.

Inclusive, a Associação Brasileira de Jurimetria em seu observatório da Insolvência¹, asseverou que "O **tempo médio** entre o deferimento do processamento e a votação do plano de recuperação judicial **é de 507 dias** e o mediano de 386 dias."

Não obstante, é certo que os **recursos interpostos contra o processamento da Recuperação Judicial dos Produtores Rurais**, atrasaram ainda mais o andamento do procedimento recuperacional.

Foram interpostos **05 (CINCO) AGRAVOS DE INSTRUMENTOS** em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação para os Produtores Rurais. Veja-se:

CREDOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA	5524783.24.2019.8.09.0000

¹ Coordenada por: Marcelo Guedes Nunes (ABJ), Ivo Waisberg (PUC-SP), Marcelo Sacramone (PUC-SP) e Fernando Corrêa (ABJ) <<https://abj.org.br/cases/insolvencia/>>



BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	5613792.94.2019.8.09.0000
BANCO DO BRASIL S/A	5619891.80.2019.8.09.0000
BANCO BRADESCO S/A	5619955.90.2019.8.09.0000
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO LTDA	5639260.60.2019.8.09.0000

Ao julgar os recursos interpostos, o E. TJ/GO - *acertadamente* - manteve os Produtores Rurais no polo ativo da presente Recuperação Judicial, no entanto, dentre estes, até o presente momento ainda resta o julgamento os recursos interpostos pelo BANCO DO BRASIL e COOPERATIVA DE CRÉDITO.

Importante ressaltar que o Col. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou diversas vezes admitindo de forma tranquila a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, considerando, inclusive, que a sua negativa pode colocar em "xeque" o sucesso do processo de recuperação judicial, em confronto com o intuito do procedimento previsto no art. 47 da LRF. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. **É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.** Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido." (STJ - 4ª Turma - Ag. Int no REsp 1.356.729/PR - Reator: Marco Buzzi - Dj 11/0/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO





NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado 'caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação'(AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period e ntendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade 'de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal'. 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - 4ª Turma - Ag. Int. no REsp 1.809.590/SP - Relator: Min. Raul Araújo - Dj 09/10/2019).

"(...) **A irrisignação não merece prosperar.**

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. **2. Segundo entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência"** (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) Neste contexto, **a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005** (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. (...)" (STJ, 2ª Seção, AREsp nº 1.285.026/SP, Min. Rel. MARCO BUZZI, DJe 01/08/2018)

No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios no que tange a possibilidade de prorrogação do *stay period*, inclusive desde E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.



SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES EM DESFAVOR DA AGRAVADA, POR 180 DIAS. POSSIBILIDADE. 1.1 **Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a prorrogação do prazo de 180, quando evidenciado que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação da empresa devedora.** 1.2 A prorrogação do prazo, por 180 dias, suspendendo ações contra a devedora, possui como o escopo a garantia de preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda, consoante dispõe o artigo 47, da Lei no 11.101, de 2005 (Lei de Falências).

(TJTO, Agravo de Instrumento (CPC) 00243344720188270000, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em sede de agravo de instrumento, por se referir a recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se, inexoravelmente, um grau de jurisdição. II ? **É perfeitamente possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso.** III - **In casu, a empresa recuperanda não deu causa a demora no procedimento de recuperação, não vislumbrando negligência por sua parte, devendo ser prorrogado o stay period, atentando-se ao princípio da preservação da empresa.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5030980-18.2020.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020, DJe de 16/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. NOVA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS IMPOSTOS ÀS RECUPERANDAS E DA AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** 1. Na hipótese, inexistindo elementos fáticos e probatórios que possibilitem vislumbrar a desídia das recuperandas na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação - não havendo indícios de intuito protetório na elaboração do pedido de ampliação do prazo -, mostra-se possível e cabível nova prorrogação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5598146-44.2019.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020) (g.n.)

Recuperação judicial Prorrogação do prazo de "stay" até a realização da assembleia de credores - Possibilidade de





prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não configurada desídia da recuperanda - Exame do caso concreto Deferimento com a fixação de um limite específico para a suspensão - Recurso desprovido, com observação.

(TJSP, Agravo de Instrumento (CPC) nº 2250855-04.2019.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 19/02/2020, Dje de 21/02/2020)

Destaca-se ainda, o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial coordenada pelo Conselho da Justiça Federal:

*"O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 **pode excepcionalmente ser prorrogado**, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor".*

Sem prejuízo de todo o exposto, o Conselho Nacional de Justiça ("CNJ") em virtude da pandemia de COVID-19 ("novo Coronavírus"), aprovou no dia 31 de março de 2020 o ato normativo nº. 0002561-26.2020.2.00.0000, com Recomendações aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, a fim de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus.

Entre os itens da recomendação destaca-se aquele constante no art. 3º, *caput*, veja-se:

*"Art. 3º **Recomendar** a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência **que prorroquem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores** e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores". (grifo nosso)*

Por meio ato referido ato normativo, verifica-se que o CNJ orienta, de maneira categórica, a prorrogação dos prazos de duração da suspensão chamada *stay period*.

Conforme o próprio CNJ dispõem, em seu artigo publicado em 31 de março de 2020, **o objetivo desta recomendação é que a empresa possa se reorganizar financeiramente, sem o risco de uma penhora ou outra**





espécie de constrição que prejudique a construção de um plano para permitir o prosseguimento da atividade empresarial².

Ora, a prorrogação do *stay period* não é só admitida pela vasta jurisprudência pátria, como também, é **ALTAMENTE RECOMENDADA PELO CNJ** principalmente nestes tempos de crise evidenciado pela pandemia de COVID-19!

Por fim, importante destacar, a existência de **DEZESSETE AÇÕES/EXECUÇÕES** em desfavor do **GRUPO BADAUY** que visam atos de constrição/expropriação de seu patrimônio. Vejamos:

POLO ATIVO	POLO PASSIVO	Nº PROCESSO	NATUREZA	VALOR DA CAUSA ATUALIZADO
BANCO BRADESCO	RENAN PARRODE BADAUY	5083483.91.2019.8.09.0051	AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO	R\$ 159.774,58
BRUNO BRANGER	BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA	5299722.89.2019.8.09.0051	AÇÃO DE EXECUÇÃO	R\$ 15.887,00
EDILSON DE SORDI	BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA	5033202.34.2019.8.09.0051	AÇÃO DE EXECUÇÃO	R\$ 13.706,64
FIDC NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL RG LP	BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA/RENAN PARRODE BADAUY	5595674.48.2018.8.09.0051	AÇÃO DE EXECUÇÃO	R\$ 79.683,00
GILVAN MORENO DE MATOS	BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA	5515498.82.2018.8.09.0051	AÇÃO DE EXECUÇÃO	R\$ 18.000,00
RUBENS RODRIGUES	RENAN PARRODE BADAUY	145547.53.2004.8.09.0051	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	R\$ 129.710,14
SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	SALIM BADAUY/TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY	5482752.64.2018.8.09.0051	INCIDENTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	R\$ 3.838,96
SICOOB CREDI	TEREZINHA/RENAN/FABIO/BATATÃO/SALIM	5287864.61.2019.8.09.0051	AÇÃO DE EXECUÇÃO	R\$ 2.266.939,71
SOBERANA IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA	BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA	5495636.28.2018.8.09.0051	AÇÃO DE EXECUÇÃO	R\$ 303.315,54
ADÉLIO ANTONIO BIAZUS	BATATÃO COMERCIAL	0300095-41.2019.8.24.0003	AÇÃO DE EXECUÇÃO	R\$ 25.264,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO GOIANO - SICOOB CRÉDI GOIÂNIA	BATATÃO COMERCIAL	5287864.61.2019.8.09.0051	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 2.266.939,71
ALEXANDRE TRISOGLIO	BATATÃO COMERCIAL	5413623.35.2019.8.09.0051	MONITÓRIA	R\$ 20.004,03
VERNI KITZMANN WEHRMANN	SALIM BADAUY E FÁBIO PARRODE BADAUY	5421643.60.2019.8.09.0036	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 2.282.333,33
VERNI KITZMANN WEHRMANN	BATATÃO COMERCIAL	5422611.45.2019.8.09.0051	MONITÓRIA	R\$ 564.974,42
CEREALISTA PEZENTI E TRANSPORTES LTDA	BATATÃO COMERCIAL	5426406.59.2019.8.09.0051	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 54.002,97
ENLU - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	BATATÃO COMERCIAL	5519523.07.2019.8.09.0051	MONITÓRIA	R\$ 129.634,76
BANCO BRADESCO SA	RENAN PARRODE BADAUY	5083483.91.2019.8.09.0051	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 159.774,58

As referidas ações/execuções em face dos Recuperandos **demonstram, de modo claro, o risco que a não prorrogação do *stay period* pode oferecer ao soerguimento do GRUPO BADAUY!**

No mais, destaca-se que, sem a prorrogação do *stay period* e com a retomada do curso das ações e execuções em face do **GRUPO BADAUY**, os

² Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação trata de ações de falência durante pandemia.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/recomendacao-trata-de-acoes-de-falencia-durante-pandemia>>





caminhões e as colheitas de safras estarão em grave e eminente risco de penhoras e arrestos por parte dos credores.

É notório que o encerramento do *stay period* e sua não prorrogação causarão efeitos nefastos ao próprio sucesso da Recuperação Judicial.

Na mesma toada, também evidente que haverá certo lapso temporal a ser escoado até a convocação da AGC e efetiva aprovação do PRJ e, neste meio tempo, **os Recuperandos não poderão ficar desprotegidos e expostos a eventuais medidas judiciais propostas pelos Credores, o que pode minar por completo o almejado soerguimento do grupo** e, todo o suor até agora empenhado, de nada valerão.

Por todo o exposto, valendo-se do princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da LRF e, corroborado pela predominante posição da doutrina e jurisprudência, pugna-se pela **prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções - *stay period* - até homologação do Plano de Recuperação Judicial**, impedindo assim, tomada e expropriação de bens essenciais à atividade do Grupo Recuperando, sob pena de total comprometimento do almejado soerguimento do grupo.

Caso este D. Juízo entenda necessário, requerem a intimação do Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o referido pedido.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Goiânia/GO, 02 de setembro de 2020.

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO n.º 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.193

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP n.º 146.360
OAB/GO n.º 57.812-A

